



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO Nº: 2022.02.18.0002, de 18/02/2022.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Valor.

PARECER Nº 57/2022-PGM

I – BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil (L I M P E), além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita enquanto matérias de ordem pública.

O processo em epígrafe, versa acerca da solicitação advinda da Secretaria Municipal de Saúde, para análise do acima epigrafado, que trata da **Dispensa de Licitação** e cujo objeto implica na aquisição de coagulômetros às (fls.02-03), devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luís Fernando Costa Aragão, Decreto Municipal nº 042/2022, com custo de R\$ 15.698,65 (quinze mil, seiscientos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), cotado pela empresa BENTES SOUSA E CIA LTDA, CNPJ nº 63.424121/0001-80, (fls. 19), conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas) (fls. 13-19), Mapa Comparativo de Menor Preço - Mapa de Apuração (fls. 20) e Relatório de Pesquisas de Mercado à luz da IN 73/2020 SEGES (fls.21).

Impende mencionar que o processo encontra-se devidamente justificado quanto à realização de Dispensa de Licitação (fls.22-23), sob o argumento de que (...), traz maior celeridade na condução do processo, uma vez que dispensa a produção de editais; publicação de etapas processuais; análise classificação e julgamento de propostas; sessões públicas para execução de lances, entre outras oriundas de certame licitatório que demandam a realização de Pregão.

Justifica também que pretensa contratação não caracteriza fracionamento de despesas, pois o objeto adquirido é distinto e não pertence à mesma natureza, portanto, não compartilha de único limite de dispensa pelo valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

À respeito do fator Economicidade Processual, sustenta que a dispensa de licitação, proporcionará como consequência, a dispensa das etapas processuais que demandam a realização de Pregão, buscando-se assim, a economicidade e celeridade nas contratações da Administração.

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo de Dispensa (sem numeração);
- Termo de Abertura de Processo assinada pelo **Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luís Fernando Costa Aragão** (fls. 01);
- Justificativa de Contratação e Planilha com Especificações (fls.02-03);
- Termo de Referência (fls.04-12);
- Pesquisa Mercadológica (fls.13-19);
- Mapa de Apuração (fls.20);
- Relatório de Pesquisa de Mercado (fls.21, 24);
- Justificativa de Realização da Dispensa de Licitação (fls.22-23);
- Solicitação de Rubrica Orçamentária (fls.25);
- Rubrica Orçamentária (fls.26-27);
- Declaração de Ordenação de Despesas, de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e de Adequação Orçamentária, assinada pelo Dr. Luis Fernando Costa Aragão, Secretário Municipal de Saúde (fls.28-30);
- Despacho de Continuidade de procedimentos inerentes à contratação (fls.31);
- Solicitação de Documentos de Habilitação da empresa **BENTES SOUSA E CIA LTDA, CNPJ nº 63.424121/0001-80** (fls.32-64);
- Minuta do Contrato (fls.65-73).
- Encaminhamento à PGM (fls.74);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de “*Dispensa de Licitação*” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmação dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame.

Vejamos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O limite previsto no artigo acima referido é de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, ou seja, 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, considera-se dispensada a exigência de licitação em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores das atividades administrativas.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, **três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública**. Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme propostas das Empresas **(fls. 13-19) e Mapa de Apuração (fls. 20)**.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

§ 5º *É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme *cotação da empresa BENTES E SOUSA & CIA LTDA, CNPJ Nº 63.424.121/0001-80 (fls. 19), conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas) (fls. 13-19), Mapa Comparativo de Menor Preço - Mapa de Apuração (fls. 20), conforme dados do Setor de Compras.*

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a presença de orçamento que não ultrapassa o teto de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA conclui que **é possível a contratação direta por dispensa de licitação** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, **ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que não se refiram a parcelas de um**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, além de devidamente respeitada as regras do art.63 da Lei nº 4.320/64 e demais preceitos da Lei nº 8.666/93.

Assevera-se, ainda, a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93) , conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 16 DE MARÇO DE 2022.

ANDRE LUIS MENDONCA MARTINS:62 065904372
Assinado de forma digital por ANDRE LUIS MENDONCA MARTINS:62065904372
Dados: 2022.03.16 17:21:01 -03'00'

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 13.109



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº 2022.02.18.0002

Objeto: Aquisição de Coagulômetro e acessórios para atender as necessidades do Hospital do Município de Anajatuba/MA.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

Recebidos e analisados os autos, encaminhados o presente Relatório destinado a embasar o ato de Homologação expedido pela Autoridade Ordenadora da Despesa.

1. Dados gerais do processo administrativo

O processo administrativo foi autuado sob o número 2022.02.18.0002, no dia 18 de fevereiro de 2022, tendo como objeto a Aquisição de Coagulômetro e acessórios para atender as necessidades do Hospital do Município de Anajatuba/MA.

Autoridade Ordenadora da Despesa para o processo é o Secretário de Saúde, conforme Decreto Municipal nº 042/2022, que integra os autos.

2. O desenvolvimento da fase interna

A Solicitação de contratação partiu do Secretário Municipal Saúde (fls. 002 – 003), solicitando ao Coordenador do departamento de Compras providências necessárias para elaboração do Termo de Referência. Acatando a solicitação do secretário, deu-se prosseguimento ao processo na elaboração do **termo de referência** (fls. 004 – 011), com a sua respectiva aprovação e autorização para continuidade dos trâmites legais. Foi realizada a pesquisa de preços no mercado onde fora apurada a média de preços e emitido relatório da pesquisa (fls. 013 – 021). O coordenador do compras despachou ao secretário o processo elaborado juntamente com a justificativa para a Dispensa de Licitação (fls 022 – 024).

Foi encaminhado para o departamento de contabilidade um despacho solicitando a indicação da dotação orçamentária (fl. 025) e em resposta a solicitação, foram informadas duas possíveis dotações (fls 026 – 027). Fez-se constar a Declaração sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesas e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira pela Autoridade Ordenadora da Despesa (fls. 028 – 030).

A Autoridade Ordenadora da Despesa encaminha o processo ao departamento de compras para dar continuidade ao procedimento de contratação. O coordenador solicita, via e-mail, a documentação de habilitação da empresa **Bentes Sousa & Cia Ltda**, por ter apresentado menor valor em cotação de preços (fls. 031 – 064).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

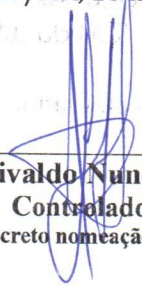
O secretário encaminha a minuta do contrato para análise a parecer jurídico (fls. 065 – 074).

3. Conclusão

Considerando que o presente Parecer Técnico se propõe a subsidiar a contratação pelo Ordenador da Despesa; e considerando não haver falhas de natureza material ou formal nos autos, considerando a consistência da análise do processo descrito no Parecer Jurídico nº 057/2022-PGM (fls. 075 – 080) a Controladoria aprova a contratação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Anajatuba/MA, 18 de março de 2022.



Givaldo Nunes Machado
Controlador Geral
Decreto nomeação Nº 022/2022